

COMPARAÇÃO E INTERPRETAÇÃO NA ANTROPOLOGIA JURÍDICA

LUÍS ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA
Universidade de Brasília

O problema da comparação na Antropologia Jurídica está intimamente relacionado com as questões relativas à interpretação e/ou compreensão do universo jurídico/legal nas sociedades não ocidentais, cuja discussão tem polarizado o debate entre os defensores das abordagens *normativista* e *processualista*¹. O esforço de compreensão de situações ou de processos de resolução de disputas requer uma análise/avaliação de interpretações alternativas do problema em pauta e, portanto, um envolvimento inevitável com a comparação. Em outro lugar (Cardoso de Oliveira 1989: Parte 2), sugeri que para se dar maior densidade à compreensão destes processos deve-se analisar as respectivas alternativas interpretativas (e/ou versões dos casos) a partir de uma preocupação com questões de *equidade*, as quais são constitutivas do universo jurídico/legal enquanto tal. Neste sentido, o esforço de comparação entre diferentes sistemas jurídicos deveria se guiar pelos mesmos princípios. É verdade que a tarefa hermenêutica da "tradução", para utilizar um termo

-
1. Em linhas gerais pode-se dizer que, enquanto a perspectiva *normativista* se caracteriza por uma ênfase excessiva no poder de determinação das normas na definição do resultado das disputas, a posição *processualista* superestima a importância das relações de força, onde o poder (força) relativo das partes e a respectiva capacidade de manipulação das mesmas são considerados os únicos fatores decisivos na definição do resultado das disputas (Cardoso de Oliveira 1989: 270). Boas sínteses do debate podem ser encontradas nos trabalhos de Nader (1969: 1-10), Moore (1969: 337-48 e 198: 1-31) e Comaroff & Roberts (1981: 3-17). Para uma discussão mais detalhada das características e implicações de cada oposição, ver Cardoso de Oliveira (1989: 139-238).

difundido por Geertz, pode ter que ser ampliada aqui para dar conta (e tornar mutuamente inteligível) das particularidades de línguas estrangeiras, da especificidade de culturas "exóticas" e da contextualização histórica de diferentes tradições. Contudo, isso não quer dizer que tal abordagem tenha que ser menos crítica como condição para desvendar novos significados e promover interpretações reveladoras.

Na verdade, a perspectiva comparativa sempre teve trânsito na teoria jurídica, tendo sido uma grande fonte de inspiração para os reconhecidos predecessores da Antropologia Jurídica. Durkheim encontrou diferenças de solidariedade entre as sociedades tribais ("mecânica") e as modernas ("orgânica") (1966: 71-132); Maine viu uma evolução de *status* para contrato (1861); e Weber elaborou uma taxonomia dos tipos ideais de dominação ("Herrschaft") e viu uma evolução em direção a uma racionalização progressiva das formas de controle social (1964: 328 ss.). Dentro da literatura especificamente antropológica, a questão da comparação centrou na polêmica entre Gluckman (1955; 1965a; 1965b; e 1969) e Bohannan (1968; 1969; 1980). Este debate foi concluído com as argumentações finais dos autores e as avaliações respectivas de Moore e Nader, todas publicadas numa coletânea organizada por esta última (1969). Assim, não há necessidade de retomar o debate aqui. Entretanto, antes de apresentar minha própria leitura do problema, através da análise da resenha recente e altamente retórica que Geertz faz da literatura, gostaria de dizer algumas palavras sobre a polêmica entre Gluckman e Bohannan para colocar minha posição em perspectiva.

* * *

O principal ponto de discussão entre Gluckman e Bohannan se traduz numa divergência sobre a adequação do aparato conceitual da Jurisprudência Ocidental para a compreensão dos processos de disputa que têm lugar nas sociedades tribais. Gluckman acredita que a Jurisprudência representa uma tradição de pesquisa que não pode ser desprezada no estudo de problemas de ordem "legal" e que, deste modo, ela seria o ponto de partida lógico para a Antropologia Jurídica, enquanto Bohannan vê a utilização da teoria jurídica ocidental (e seus conceitos) como uma abordagem algo etnocêntrica e pouco

reveladora das especificidades das práticas de resolução de conflitos no universo tribal.

De fato, em sua etnografia mais importante sobre o assunto, Gluckman estava particularmente preocupado em enfatizar as similaridades entre o Direito europeu e o africano (1955: *in passim*), e Bohannan pode ter alguma razão quando cobra uma tradução menos imediata dos termos Lozi e categorias jurídicas ocidentais (1969). Isto é, os comentários de Bohannan podem ser considerados como uma crítica razoável a certos aspectos da análise de Gluckman. Contudo, Bohannan radicaliza sua crítica e sugere que a comparação não deveria ter início antes de se promover uma descrição/explicação ampla do sistema tribal em discussão (1968; 1969); como se os respectivos sistemas e/ou idéias pudessem ser entendidos *neles mesmos*. A concepção de Bohannan da comparação como uma *justaposição* de idéias que "são encontráveis no sistema nativo" é particularmente reveladora de sua ingenuidade empiricista (1969: 408 ss.)². Aqui, nos defrontamos com uma versão radical da perspectiva — igualmente difundida entre *normativistas* e *processualistas* — que concebe a interpretação como um empreendimento de duas etapas. Isto é, como se a descrição fosse um passo anterior à interpretação e/ou independente das pressuposições culturais que condicionam qualquer entendimento.

Por outro lado, se as idéias evolucionistas de Gluckman — através das quais ele associa o Direito tribal a períodos anteriores na história do Direito europeu — podem ser vistas como problemáticas na medida em que transmitem uma idéia de desenvolvimento unilinear e não atentam para diferenças significativas de processo, sua discussão das noções de *dívida* e *obrigação* fornece um paradigma interessante para comparações amplas. Segundo Gluckman, o equacionamento das idéias de dívida e obrigação se constitui na principal característica do Direito em contextos sociais onde prevalecem "relações *multiplex*"³; como seria o caso das sociedades tribais. Esta idéia de dívida é concebida como um produto da "ligação de relações específicas de *status* com determinados tipos de propriedade", onde o

-
2. Na mesma direção, a formulação infeliz de Bohannan, sugerindo que no futuro FORTRAN pode tornar-se a metalinguagem da comparação (1969: 415), mereceu um comentário irônico de Geertz (1983: 225).
 3. Gluckman caracteriza estas relações como aquelas que "envolvem a maioria dos interesses das partes, e muitos interesses diretos de outros" (1955: 25).

pagamento de "dívidas" é estabelecido como a forma apropriada de satisfazer obrigações na compensação de ofensas (1965a: 251). Da mesma maneira, o autor insiste que esta situação também persiste em todos os lugares onde encontramos "bolsões de relações multiplex nas sociedades modernas" (:266)⁴.

Neste sentido, a distinção analítica de Gluckman não apenas lembraria os modelos dicotômicos elaborados por Maine e Durkheim para entender a relação entre o Direito característico das sociedades baseadas no parentesco e aquele que encontramos nas sociedades modernas, mas revelaria alguma semelhança com a análise mais ambiciosa de Dumont sobre o desenvolvimento da noção de *indivíduo* como uma unidade de referência fundamental para as instituições sociais nas sociedades modernas — e uma categoria de entendimento central no pensamento moderno —, em oposição aos princípios hierárquicos que prevalecem nas sociedades tradicionais (Dumont 1965; 1972; 1977; 1986).

Entretanto, apesar de afirmar corretamente a impossibilidade de se descrever ou analisar sem que se realize "pelo menos uma comparação implícita" (1969: 361), as proposições de Gluckman sobre a importância e *status* teórico das interpretações são excessivamente tímidas para que ele consiga ir além das limitações da perspectiva substancialista que permeia a literatura na área. Como Evans-Pritchard, Gluckman é sempre compelido, de uma forma ou de outra, a fundamentar suas análises através da dissolução do caráter essencialmente "relacional" e "definidor" das idéias (e/ou interpretações) no poder explicativo de seus elementos⁵, ou na reificação de situações típico-ideais⁶.

-
4. Numa resenha interessante do livro de Gluckman (1965a), Maybury-Lewis sugere que o argumento de Gluckman poderia ser estendido de forma mais ampla, e que qualquer Direito poderia ser analisado em termos de dívida (1967: 151). Na medida em que as idéias de dívida e obrigação traduzem uma preocupação com o contexto e com a dimensão relacional do Direito, os comentários de Maybury-Lewis estariam de acordo com o argumento que desenvolvo aqui.
 5. Assim, o significado dos elementos tende a ser absolutizado, perdendo-se de vista o contexto que lhes dá sentido. Aqui, eu sigo a avaliação crítica feita por Dumont (1972: capítulo 2) da teoria da segmentação de Evans-Pritchard assim como foi desenvolvida na análise deste sobre os Nuer (1979).
 6. Numa discussão anterior sobre a Antropologia Jurídica, formulei, e procurei fundamentar, um procedimento de análise onde o exame de situações típico-ideais teria que ser acompa-

Não muito diferente de Gluckman, mas de maneira certamente mais cética, Moore leva o problema da adequação conceitual um pouco mais adiante na sua avaliação do debate. Sem negar a impossibilidade de elaboração de uma metalinguagem que não seja culturalmente contaminada, ela concorda com a necessidade de uma escolha mais cuidadosa de conceitos descritivos e afirma que "é importante reconhecer que também existe um vocabulário jurídico que eu [Moore] só posso descrever como termos neutros" (1969: 342). Moore menciona os seguintes termos como bons exemplos: *transações, acordos, obrigações, interesses* etc... (: 342). Embora eu só possa elogiar a preocupação da autora com a utilização etnográfica de conceitos que sejam menos carregados de significados ocidentais muito específicos (evidentemente, aqui estou me referindo ao estudo de sociedades ou culturas não ocidentais), o impulso que dirige o esforço de Moore reflete as mesmas pressuposições substancialistas que indiquei como problema na posição de Gluckman. Ao não reconhecer plenamente a necessidade do cientista social colocar-se em perspectiva, ou a necessidade de se assumir a posição auto-reflexiva do *participante*⁷, e ao evitar qualquer tentativa de inquirir sobre as pressuposições epistemológicas de seu empreendimento, Moore só consegue fundamentar seu projeto etnográfico através da ontologização das relações que supostamente estariam cobertas pelos termos "neutros" citados acima.

No bojo de tendências similares em outras áreas da antropologia, uma perspectiva diferente no estudo do Direito foi recentemente proposta por autores como O'Connor (1981) e Geertz (1983). Ambos enfatizam a necessidade de se privilegiar questões de significado, tanto no que concerne à elaboração de relatos etnográficos, como na comparação propriamente dita, seja concebendo o Direito como "teoria social indígena" (O'Connor) ou como

nhado pelo exame das outras duas dimensões contextuais que o antropólogo tem que levar em consideração para compreender os processos de resolução de disputas que estuda. Assim, as três dimensões contextuais seriam: "(a) o contexto cultural abrangente, que traz à tona o significado geral das coisas dentro de um universo específico simbolicamente pré-estruturado; (b) o contexto situacional, que tematiza o significado das ações no âmbito de situações e eventos típico-ideais; e (c) o contexto do caso específico, que focaliza a adequação dos significados equacionados nas duas primeiras dimensões contextuais para a interpretação/entendimento de uma disputa particular" (Cardoso de Oliveira 1989: 185-6).

7. Sobre o caráter constitutivo da condição de *participante* do cientista social, ver Habermas (1984: Introdução) e Cardoso de Oliveira (1989: 130-38; 1990: 10 ss.).

"conhecimento local" (Geertz). Neste sentido, como Geertz oferece um programa de pesquisa mais amplo e é reconhecido como o principal representante da recente "virada interpretativa" na antropologia americana, vou centrar minha discussão em seu trabalho.

* * *

Concebendo o Direito como uma "maneira distinta de imaginar o real", Geertz começa seu empreendimento crítico questionando a velha oposição entre *lei e fato* que caracteriza a tradição jurídica anglo-americana, onde ele argumenta convincentemente que esta dicotomia é, em si mesma, uma representação (1983: 174)⁸. Utiliza, então, uma expressão de Benda-Beckmann (1979) — que "vê a adjudicação [o julgamento jurídico-legal]⁹ como o movimento de ida e volta entre o idioma do "se-assim" ("if-then") do preceito legal, como quer que seja expresso, e o idioma do "então-portanto" ("as-therefore") do caso concreto, como quer que seja argumentado"¹⁰ — para formular sua concepção do objeto da Antropologia Jurídica (e/ou da Jurisprudência Comparativa) como a compreensão de diferentes sensibilidades jurídicas e do senso de justiça respectivo que elas transmitem (: 174-5). Assim, Geertz indica que apesar da ênfase no raciocínio condicional que permeia a expressão de Benda-Beckmann, a qual apresenta alguns problemas para fins de aplicação transcultural, ela ainda tem a vantagem de tematizar sentidos de justiça particulares:

-
8. A não ser quando indicado de forma diferente, todas as próximas referências serão do texto de Geertz (1983).
 9. O conceito de *adjudicação* é utilizado aqui, e em todas as demais oportunidades em que aparecer no texto, no sentido anglo-saxão de "adjuciation" que refere-se ao ato ou processo de julgamento jurídico-legal.
 10. O equacionamento do "se-assim" com o "então-portanto", na expressão de Benda-Beckmann, reflete a relação entre os preceitos normativos culturalmente reconhecidos e as situações ou conflitos empiricamente dados que, em cada caso, são submetidos à avaliação de ordem jurídico-legal em sentido amplo.

COMPARAÇÃO E INTERPRETAÇÃO NA ANTROPOLOGIA JURÍDICA

... Entretanto esta [formulação], pelo menos, dirige a atenção para o lugar certo: para como as instituições do Direito traduzem entre uma língua da imaginação e uma língua da decisão e, assim, formam um senso de justiça determinado (: 174).

Com essa ressalva em mente, Geertz procura fundamentar seus argumentos e esquematiza três tipos diferentes de sensibilidades jurídicas através da análise de formas "locais" de equacionamento dos "se-assim(s)" com os "então-portanto(s)". Os exemplos escolhidos por Geertz são as variedades islâmica, índica e malásia de sensibilidades jurídicas, e seus respectivos conceitos chave de *haqq* (verdade), *dharma* (dever), e *adat* (prática). A abordagem essencialmente comparativa que permeia sua perspectiva hermenêutica é explicitada quando ele desenha o objetivo geral de sua análise:

... O objetivo é evocar visões, não anatomizar códigos, esquematizar, pelos menos, alguma coisa dos se-assim(s) dentro dos quais os então-portanto(s) são organizados em cada um destes casos particulares (...) e, deste modo, dar sentido ao que a questão fato-lei significa para eles em oposição ao que significa para nós (: 183).

Conforme o autor prossegue, o leitor é introduzido à especificidade dos três tipos de sensibilidade jurídica sob escrutínio. A islâmica é apresentada como sendo caracterizada pelo papel especial do "testemunho normativo" na articulação entre os se-assim(s) e os então-portanto(s) das decisões jurídicas. Uma noção amplamente englobadora de dever (*dharma*) cósmico, determinando a alocação de direitos e obrigações de acordo com a posição das pessoas na ordem social, é adicionada à importância do rei no processo de *adjudicação* para compor as principais características da sensibilidade jurídica índica. Finalmente, a tradição malásia é destacada pela sua preocupação com decoro, harmonia social, acordo comunal e, numa palavra, procedimento.

Deste modo, e tendo a dicotomia fato-lei como pano de fundo, Geertz afirma que "se *haqq* negocia "ser" e "dever" interpretando a lei como uma espécie de fato, *dharma* o faz interpretando o fato como uma espécie de lei" (: 198). Isto é, ambas as tradições, a islâmica e a índica, em oposição à sensibilidade jurídica anglo-americana, nutrem uma relação mais próxima (ou mais íntima) entre fato e lei. Contudo, enquanto a primeira assim o faz através da subordinação da lei a uma concepção moralizada dos fatos, a situação índica inverte a relação ao interpretar os "fatos" de acordo com a

posição hierárquica das partes envolvidas. Da mesma maneira, a adjudicação *adat* seria responsável por um equacionamento completamente diferente do problema. Aqui, a relação entre "lei" e "fato" dá lugar a uma preocupação primordial com o restabelecimento (ou com a manutenção) da normalidade e/ou da harmonia consensual: "julgamento, aqui, ..., é menos uma questão de diferenciar demandas do que de normalizar condutas" (: 210).

A análise de Geertz é penetrante e consegue persuadir o leitor de que estas "sensibilidades jurídicas", e seus sentidos de justiça correspondentes, não são apenas reflexivas mas, acima de tudo, constitutivas das situações de conflito para as quais emprestam significado e tornam inteligíveis. Entretanto, o programa de pesquisa proposto pelo autor não é inteiramente satisfatório e, quando examinado de forma mais detida, revela alguns problemas quanto ao equacionamento entre o que tem como objetivos e aquilo de que é capaz de dar conta.

Tomadas em conjunto, estas duas proposições, de que o Direito é conhecimento local, não um princípio descontextualizado, e de que ele é construtivo da vida social, não reflexivo ou, pelo menos não meramente reflexivo desta, desembocam numa visão marcadamente não ortodoxa do que o estudo comparativo do Direito deveria consistir: tradução cultural. (...) uma abordagem comparativa ao Direito se torna um esforço, como se tornou aqui, de formular as pressuposições, e as estruturas de ação características de um tipo de sensibilidade jurídica nos termos daquelas características de outra... (: 218).

Do meu ponto de vista há, basicamente, dois problemas com o programa de Geertz: (1) limitando os objetivos da comparação à tradução cultural, o autor retrocede a uma abordagem conservadora do significado e do entendimento¹¹, a qual evita, *a priori*, qualquer engajamento sério na crítica; e (2) parando a análise do equacionamento entre os se-assim(s) e os então-portanto(s) no nível da dimensão "situacional" do contexto — a qual tematiza as

11. Habermas (1984: 134-36) faz uma crítica semelhante a Gadamer, mas compreende a posição deste no contexto das limitações inevitáveis do trabalho do filólogo, cuja relação dialógica com o texto não pode se transformar num diálogo em sentido estrito. Tal conservadorismo é certamente menos justificável no caso de Geertz que, como antropólogo, não compartilha as mesmas limitações. Veja também Habermas (1977: 335-63).

características das situações típico-ideais — ¹², o modelo de Geertz não permite uma compreensão abrangente das "sensibilidades jurídicas" cuja "descrição densa" ele pretende realizar. Como ficará claro adiante, estes dois problemas estão intrinsecamente relacionados. Começarei a fundamentação de minha crítica discutindo segundo deles.

* * *

Neste empreendimento, para desenvolver meu argumento eu terei que discutir, com algum detalhe, a análise de Geertz do caso de Regreg. Este constitui, ao mesmo tempo, a narrativa etnográfica mais extensa do ensaio de Geertz¹³ e o exemplo paradigmático em cuja interpretação o autor sustenta sua argumentação em prol da especificidade das diferentes sensibilidades jurídicas, e do caráter constitutivo destas enquanto formas particulares de "imaginar o real".

O caso tem lugar numa aldeia balinesa e, portanto, no contexto da sensibilidade jurídica malásia, e os problemas de Regreg teriam começado quando sua mulher o abandona, fugindo com um homem de uma aldeia vizinha. Geertz assinala a ambigüidade da situação, na medida em que reproduz o padrão de casamento balinês através do rapto simulado, e Regreg tenta, sem sucesso, todos os meios ao seu dispor para ter sua mulher de volta. O conselho da aldeia demonstrou simpatia por seu caso, mas, como não tinha jurisdição sobre questões de casamento, adultério, ou divórcio, não teve possibilidades de dar uma resposta ao pleito de Regreg. Da mesma maneira, seu grupo de parentes estava ansioso por ajudar, mas, sendo "pequeno, fraco, e de baixo *status*" (: 176), não havia nada que pudesse fazer.

-
12. Ver Cardoso de Oliveira (1989: 185 ss.), onde eu discuto o significado e as implicações das diferenças entre as três dimensões contextuais que desempenham um papel relevante em nossa compreensão dos processos de resolução de disputas. Veja também a nota 6 acima.
 13. O ensaio de Geertz é, essencialmente, um trabalho de caráter teórico-programático e, como tal, longas ou freqüentes descrições/referências etnográficas são compreensivelmente evitadas. Minha crítica não é no sentido de reivindicar análises etnográficas mais extensas, mas sim de questionar o tipo de análise desenvolvida pelo autor.

Aparentemente, Regreg nunca superou este problema e, quando, cerca de oito meses depois, recusou tomar posse como um dos cinco chefes do conselho da aldeia, se colocou numa situação profundamente difícil. Esta é uma posição rotativa que não parece ser experimentada por muitos aldeões e, quando alguém é indicado para o cargo, não pode dele abdicar. Uma renúncia aqui significa a expulsão virtual do mundo social, o ostracismo irreversível, e, de acordo com Geertz, nenhum de seus informantes foi capaz de lembrar outro caso em que tal coisa tivesse acontecido. Parentes, amigos e o conselho da aldeia tentaram de tudo para dissuadir Regreg de sua decisão inusitada; mas todos falharam, e Regreg acabou sendo expulso da "comunidade".

... O conselho se reuniu meia dúzia de vezes durante o desenrolar de vários meses em sessão especial simplesmente para este fim — para persuadi-lo [Regreg] a mudar de posição. Amigos se sentaram com ele durante toda a noite. Seus parentes intercederam, imploraram e ameaçaram. Tudo isso sem resultado. Finalmente, o conselho o expeliu (unanimemente; todas as suas decisões são unânimes), e seu grupo de parentes, depois de um último esforço desesperado para fazê-lo mudar de idéia, também o expulsou, pois, dada a precedência das preocupações do conselho sobre as suas próprias *nesta* questão, se o grupo de parentes não o tivesse feito, todos os seus membros iriam compartilhar o destino de Regreg. Até sua família imediata — pais, irmãos e filhos — teve que abandoná-lo no final... (: 177 — ênfase de Geertz).

A teimosia de Regreg em recusar reconsiderar sua posição é interpretada como não tendo deixado alternativas disponíveis para o conselho da aldeia, o qual teria sido levado a agir contra uma quebra de ordem que a preocupação balinesa com decoro e harmonia não poderia tolerar. Nem mesmo o apelo do "rei tradicional de mais alto *status* em Báli" (e "chefe regional do novo governo republicano"), que visitou a aldeia para argumentar em favor de Regreg, teve sucesso em tentar convencer o conselho da aldeia a reverter sua decisão e perdoar Regreg "no espírito dos tempos modernos." O conselho da aldeia tinha autonomia completa nestas questões. Além disso, a ação do conselho foi percebida como estando inteiramente "de acordo com a constituição da aldeola, e, se eles a tivessem ignorado, moléstias recairiam sobre eles, ratos comeriam suas lavouras, o chão tremeria e as montanhas explodiriam" (: 179). De qualquer modo, a interpretação de Geertz sobre o caso poderia ser sintetizada na citação seguinte:

... Ao invés disso, o que parece transcorrer através de todo o caso, se é que isto pode ser chamado de caso, variando, como acontece aqui, de adultério feminino e obstinação à realeza e loucura, é uma visão geral de que as coisas deste mundo, e seres humanos entre elas, estão organizadas em categorias, algumas hierárquicas, outras coordenadas, mas todas nítidas, nas quais questões fora-de-categoria perturbam toda a estrutura e devem ser corrigidas ou eliminadas. A questão não era se a esposa de Regreg tinha feito isto ou aquilo para ele, ou que ele tivesse feito isto ou aquilo para ela, ou mesmo se em seu atual estado mental ele estava apto para o posto de chefe de aldeia. Ninguém se importava ou fazia qualquer esforço para descobrir. Nem era o caso saber se as regras sob as quais ele foi julgado eram repugnantes. Todos com quem conversei concordaram que elas o eram. A questão não era nem mesmo se o conselho tinha agido admiravelmente. Todos com quem conversei pensavam que, em seus próprios termos, o rei tinha alguma razão e que eles eram mesmo um grupo muito atrasado. A questão, para colocá-la de maneira que nenhum balinês, evidentemente, colocaria ou poderia colocar, era como as representações construtivas da legislação se-*assim* e as diretivas da então-*portanto* traduzem-se uma na outra. Como, dado o que acreditamos, devemos agir; o que, dado como agimos, devemos acreditar (: 180).

* * *

O problema de parar a análise no nível "da dimensão situacional do contexto" é que as pretensões (intrínsecas) de *equidade* que caracterizam as sensibilidades jurídicas — quaisquer que sejam suas especificidades, e onde quer que elas se manifestem — não podem ser amplamente examinadas e/ou profundamente entendidas. Pois isto é o que acontece com a análise de Gertz do caso de Regreg, no contexto da sensibilidade jurídica malásia, quando o autor assume como não problemático (ou pelo menos não relevante para os propósitos de sua análise) o reconhecimento explícito (e aparentemente unânime) de seus informantes de que eles consideravam que "as regras sob as quais [Regreg] foi julgado eram repugnantes" (sic). Não estou sugerindo que as regras respectivas eram ilegítimas, nem que os membros da aldeia de Regreg as percebiam desta maneira. Se este fosse o caso, eles não teriam se sentido tão compelidos, como aparentemente se sentiram, a ir adiante com a punição prescrita. Todavia, as regras poderiam ter sido vistas como não sendo particularmente apropriadas para o caso em pauta. A questão da adequação normativa, conectada, como sempre o é, a situações específicas de aplicação "jurídica", é um componente fundamental e uma fonte de discernimento indispensável no equacionamento de problemas de

legitimidade e equidade. É aqui que a focalização da dimensão contextual do "caso específico" se faz mais necessária.

Neste sentido, é digno de nota que Geertz, que se mostra explicitamente preocupado com questões de equidade (pois as sensibilidades jurídicas não podem ser dissociadas de seus respectivos sentidos de justiça), não parece alocar maior importância a esta dimensão analítica do contexto. Mas, sem prestar atenção a esta dimensão, sua preocupação com questões de equidade não pode ser devidamente explorada. Do modo que Geertz analisa o caso de Regreg tem-se a impressão que os balineses atribuem um valor absoluto à idéia de "procedimento" (e/ou decoro) como um objetivo em si mesmo. Assim, a análise perde de vista o significado das idéias englobadoras que sustentam a importância unanimemente atribuída ao procedimento como um meio para realizar e/ou manter algo mais: a deliberação de decisões justas e a equidade do sistema.

É verdade que, de certo modo, a visão que concebe a preocupação dos balineses com o procedimento/decoro como um meio, ou, melhor dizendo, como uma maneira, já está implícita na formulação de Geertz na medida em que esta "maneira de imaginar o real" é pensada como representando uma "sensibilidade jurídica", a qual está inextricavelmente comprometida com um senso de justiça particular *mas não inferior* (ou pelo menos não necessariamente inferior) do ponto de vista moral. Entretanto, ao não questionar consistentemente a adequação da aplicação do procedimento em processos de tomada de decisão específicos, o autor retrocede a uma posição menos reflexiva onde (em algum momento) as coisas têm que ser tomadas como *são* (ou parecem ser); seja no nível dos fatos ou das representações. Nesta direção, a interpretação do conselho da aldeia em relação à atitude de Regreg como uma indesculpável quebra da ordem é substancializada e, deste modo, transformada num destino inevitável.

Não quero polemizar aqui em relação ao fato de que, em qualquer contexto sócio-cultural particular, existem situações que são mais abertas à negociação do que outras, e que a situação de Regreg poderia ser classificada entre as menos negociáveis. Meu argumento é de que o que é considerado como um exemplo típico de uma ação/atitude, cuja definição e consequências não são passíveis de discussão, tem que ser primeiro interpretado como tal em situações concretas de tomada de decisão. Em outras palavras, qualquer que seja a rigidez de definições normativas particulares, no âmbito da dimensão contextual das situações típico-ideais, há sempre algum espaço

para debate no nível da dimensão contextual do caso específico. Na realidade, é a análise da relação dinâmica entre estas duas dimensões contextuais que, à luz de um universo sócio-cultural determinado, permite uma compreensão abrangente (e de maior profundidade) do significado das maneiras específicas de se articular "se-assim(s)" com "então-portanto(s)".

Sem uma investigação cuidadosa sobre questões de adequação (jurídico-normativa), é quase impossível se ter um bom domínio sobre questões de equidade, as quais são constitutivas das normas e/ou decisões legítimas (Cardoso de Oliveira 1989: capítulo 3). Seja como for, a subestima de Geertz da dimensão contextual do caso específico se torna ainda mais surpreendente na medida em que o manifesto desconforto de seus informantes, com a decisão que eles mesmos tomaram em comum acordo no caso de Regreg, é bastante sugestivo de uma investigação nesta direção. Recorrentemente, a narrativa do autor transmite o sentimento de que, do ponto de vista dos balineses, as coisas teriam fugido de seu controle. Além da crítica aberta e contextualizada às regras (aplicadas) respectivas que mencionei acima, o esforço aparentemente excepcional feito por todas as partes envolvidas para dissuadir Regreg de sua decisão "suicida", assim como a ambigüidade da autocrítica (não obstante sincera) dos aldeões sobre a resposta que deram ao apelo do rei em favor de Regreg, são indicações definitivas de que havia mais em jogo do que Geertz nos quer fazer crer.

De fato, a reificação aparente do "procedimento" no caso de Regreg não escapa totalmente aos olhos de Geertz que, apesar de não colocar o problema nestes termos, assinala a preocupação radical dos balineses com a ordem como um fator central na determinação do resultado do caso. O problema com sua análise do caso é que ele interpreta o resultado concreto como a única alternativa possível (coerente), dadas as características da "sensibilidade jurídica" malásia, e perde de vista os objetivos gerais do processo em relação às suas preocupações intrínsecas com a idéia de equidade, como quer que esta seja definida. Como numa das citações acima, onde, depois de explicar a natureza das questões que estão em jogo aqui, o autor explica o resultado do caso da seguinte maneira:

... A questão, (...), era como as representações construtivas da legislação se-assim e as diretivas da então-portanto traduzem-se uma na outra. Como, dado o que acreditamos, devemos agir; o que, dado como agimos, devemos acreditar (: 180).

Não está em disputa aqui o fato de que, de acordo com as regras da sensibilidade jurídica balinesa, a recusa a servir como um dos chefes da aldeia, uma vez que a posição tivesse sido formalmente designada, demanda a expulsão da "comunidade" daquele que desobedece a regra. Entretanto, isto não quer dizer que a ação/atitude de Regreg tivesse que ser interpretada como um exemplo de tal situação. Neste ponto, eu não estou nem sugerindo que, à luz das circunstâncias específicas envolvendo a situação de Regreg no momento em que se esperava que ele assumisse o cargo, seu nome pudesse ter sido colocado de lado ou substituído por outro durante o processo de designação do novo chefe. Esta seria, certamente, uma possibilidade. A literatura antropológica sobre estudos de parentesco é cheia de exemplos nos quais regras prescritas e relações determinadas são interpretadas de forma pouco usual para dar conta das especificidades do contexto e da circunstância¹⁴. O que eu estou dizendo é que, mesmo depois da designação de Regreg ter sido formalizada, sua recusa em assumir o cargo ainda poderia ter sido interpretada de outra maneira. Isto é, os aldeões balineses poderiam ter percebido a atitude de Regreg como produto de uma impossibilidade conjuntural, ou como uma ação provocada por *motivos de força maior*. Assim, o cerne do problema e o seu significado teriam sido alterados.

Deixe-me explicar melhor o argumento. De acordo com a versão de Geertz do caso, os aldeões não teriam se preocupado em descobrir quais teriam sido as razões que levaram Regreg a recusar o cargo. O fato é que Regreg tinha se recusado a cumprir sua obrigação e isto era o bastante; na realidade, isto era o que importava. Mas, o que Geertz não diz, é que isto só teria sido assim porque, a esta altura dos acontecimentos, a atitude de Regreg já teria sido definida como uma expressão de má vontade e desobediência. Uma má vontade de servir à comunidade e um desafio às suas regras e a seu estado de ordem/harmonia. Estou apenas argumentando que, para estar de acordo com a sensibilidade jurídica balinesa, o caso de Regreg não teria que terminar como terminou. Se, por exemplo, ao invés de ter sido entendida como um sinal de má vontade, a posição de Regreg tivesse sido interpretada como resultado de uma impossibilidade circunstancial (ou não) de assumir o cargo, as coisas teriam se passado de forma diferente.

14. Não é preciso dizer que estes exemplos não significam, necessariamente, uma afronta aberta ao Direito/lei, uma fragilidade da regra específica, ou uma aprovação de relações ilegítimas.

Qualquer que tenha sido o caso, no entanto, a explicação de Geertz não permite que se tome uma posição fundamentada sobre o assunto. Tem-se a impressão persistente de que falta alguma coisa em sua explicação. Por um lado, ela pode estar absolutamente correta e o resultado do caso de Regreg pode ser considerado como um exemplo paradigmático da sensibilidade jurídica balinesa. Mas, nesta circunstância, há uma série de questões importantes que deveriam ser respondidas. Partindo do princípio de que havia mais em jogo na decisão dos aldeões do que simplesmente uma questão de aplicar a *regra pela regra*, em que sentido a atitude de Regreg (ou sua interpretação) colocava, de fato, uma ameaça à percepção balinesa de ordem, decoro e harmonia? Por que esta sensação de desconforto com o resultado do caso — como se os aldeões tivessem caído numa arapuca, colocada por eles mesmos, da qual não sabiam sair — se manifestava de forma tão forte na "comunidade"? Por outro lado, se a expulsão de Regreg viesse a ser confirmada como um exemplo de reificação jurídico-normativa, como eu suspeito que viria, então, o caráter exemplar do caso só seria mantido se seus aspectos de reificação fossem enfatizados e suas respectivas pressuposições fossem discutidas. Somente assim uma compreensão mais abrangente do caso, e da sensibilidade jurídica subjacente, poderia ser reivindicada.

Contudo, para responder a estas questões e conseguir interpretações mais reveladoras ter-se-ia que tomar pelo menos duas medidas: (1) incorporar uma preocupação maior com a dimensão contextual do caso específico na avaliação do significado; e (2) assumir a posição mais reflexiva do *participante*¹⁵. Já tendo dito alguma coisa sobre a primeira medida, vou me dirigir agora à segunda, que traz à tona a discussão sobre as implicações gerais desta posição para a análise de casos ou disputas particulares. Farei isto através do exame do outro problema básico que assinalei acima em relação ao programa de pesquisa proposto por Geertz. Isto é, o problema da limitação dos objetivos comparativos à tradução cultural.

15. Para uma discussão mais detida sobre a importância e implicações epistemológicas desta posição, ver Cardoso de Oliveira (1989: 123-38; e 1990: 10 ss.).



Quando a questão da adequação normativa é encarada com seriedade e, da perspectiva do participante, o pesquisador não interrompe seu esforço compreensivo até que esteja persuasivamente convencido quanto à razoabilidade das afirmações feitas (ou das explicações oferecidas) por seus informantes, o ganho interpretativo pode ser extremamente recompensador. Neste empreendimento, a atitude de questionar consistentemente a adequação de decisões ou de procedimentos específicos — cuja ausência inesperada eu indiquei como um grave problema na análise de Geertz — tem um duplo sentido. Por um lado, ela enfatiza a necessidade do pesquisador não aceitar ingenuamente (de forma imediata, não reflexiva) as explicações de seus informantes. Por outro lado, este questionamento ou desafio se volta contra o próprio pesquisador, que é convidado a colocar suas pré-concepções em risco (discussão) e expor-se a novas (e às vezes estranhas) idéias e interpretações alternativas. Contudo, como eu (seguindo Habermas) argumentei noutro lugar (Cardoso de Oliveira 1989: 129-138), o compromisso de procurar tomar uma posição fundamentada, em termos de *sim ou não*, quanto à legitimidade das afirmações/interpretações feitas pelos membros da comunidade em estudo, não deveria levar o cientista social a tomar decisões apressadas, nem deveria representar um empecilho à apresentação de análises provisórias. Em qualquer momento particular, o cientista social pode não se sentir suficientemente esclarecido para tomar uma decisão sobre a legitimidade das respectivas afirmações/interpretações, e pode ter dificuldade para avaliar quando tal decisão será possível. Entretanto, o importante aqui é manter esta meta como um objetivo a ser perseguido. Pois, tentar tomar uma decisão neste sentido não é muito diferente do esforço de deixar-se persuadir (ainda que criticamente) de forma aberta e sincera pelo significado das interpretações específicas, apresentadas pelos "nativos", em relação a disputas particulares.

Neste contexto, gostaria de apresentar, de forma sucinta, minha posição geral quanto à relação entre questões de adequação normativa (quando situações particulares de aplicação normativa são examinadas e podem ser questionadas) e questões de legitimidade (quando a validade das próprias normas e princípios específicos pode ser questionada). Este esclarecimento deve proporcionar uma melhor compreensão da argumentação que desenvolverei na conclusão de minha avaliação do trabalho de Geertz.

Habermas, que inspira minha abordagem do problema, não nega as interrelações entre questões de legitimidade e adequação, mas parece perceber a redenção destas pretensões de validade distintas como dois empreendimentos separados (Cardoso de Oliveira 1989: 104-38). De fato, no nível em que ele coloca o problema, eu não discordaria de tal afirmação. Entretanto, ao centrar meu programa de pesquisa na avaliação/análise da equidade de decisões e/ou resultados de disputas jurídicas (legais), acredito poder promover uma abordagem mais integrada no tratamento destas questões, sem reduzir os problemas de legitimidade a questões de "social currency", ou respaldo social, meramente factual ("Geltung"), nem perder de vista as especificidades empíricas de situações particulares de definições/interpretações normativas¹⁶.

De certo modo, o que estou propondo aqui é mais do que uma radicalização da associação entre problemas de legitimidade e de interpretação (Cardoso de Oliveira 1989: 123-38), a qual é devidamente enunciada nos trabalhos de Habermas (1975: 1984) e Apel (1980). Apesar de não dar conta de todas as questões interessantes que podem ser levantadas no âmbito dos problemas de legitimidade, a abordagem que tenho em mente tem pelo menos uma vantagem sobre outras. Pois, ao centrar a investigação na equidade de decisões, o tema da legitimidade passa da avaliação de normas para a análise de interpretações. Há uma distinção sutil aqui em comparação à formulação de Habermas. Embora a posição de Habermas tenha sempre como referência normas interpretadas — no sentido de que definições normativas não são jamais percebidas como portadoras de significados absolutos —, sua maneira de equacionar o problema ainda requer que o pesquisador tome (ou procure tomar) uma posição em termos de *sim ou não* sobre a validade ("universal") de normas e/ou princípios¹⁷. Não estou

-
16. Neste contexto, Habermas distingue duas dimensões do problema da validade normativa. Na primeira, trata-se de saber até que ponto uma determinada norma é tida como justificável no contexto social onde vigora ("Geltung"). Na outra, trata-se de saber em que medida uma norma é válida ("Gültigkeit") no sentido de que os atores sociais que se pautam por ela podem produzir boas razões para justificá-la e persuadir o pesquisador quanto às pretensões de validade da mesma (Habermas 1984: 104 ss; Cardoso de Oliveira 1989: 129 ss.). Para Habermas, é no nível desta segunda dimensão do problema que a questão da legitimidade se coloca.
17. Se eu entendo corretamente a posição de Habermas, quando ele argumenta que uma norma determinada tem validade geral/universal ele não está dizendo que esta norma particular,

negando a validade de tal empreendimento, mas apenas sugerindo um caminho alternativo que me parece mais promissor no contexto das preocupações antropológicas com a compreensão de diferentes culturas¹⁸. A vantagem de mudar o foco da análise, passando das normas para as decisões, através da radicalização de questões de adequação, é que, assim procedendo, pode-se flexibilizar associações estritas entre situações típico-ideais e casos específicos de conflito. Abrindo-se novas possibilidades de superação de definições/interpretações normativas cristalizadas, sem que se assuma o compromisso de tomar uma posição sobre a legitimidade das normas em si mesmas, e evitando-se as dificuldades respectivas.

De fato, pode-se pensar em mais uma vantagem decorrente dessa mudança de foco em direção à análise da equidade de decisões. Partindo do princípio que, durante o período de tempo geralmente dedicado ao trabalho de campo, o antropólogo tem algumas oportunidades de se engajar em "situações discursivas" com seus informantes¹⁹, me parece que, via de regra, deve ser mais fácil ampliar o potencial desvelador destas situações e conseguir uma receptividade maior dos informantes para a discussão de problemas particulares se o diálogo não for percebido como uma ameaça aos seus princípios e normas fundamentais (últimos). Entretanto, apesar de evitar uma confrontação direta com estes princípios e normas fundamentais, quaisquer que sejam eles, esta estratégia de pesquisa não inibe a tematização, ainda que indireta, destes mesmos princípios e normas na avaliação da decisão sob

em sua formulação específica, poderia ser legitimamente aplicada em qualquer sociedade ou cultura. Na realidade, o que ele parece estar dizendo é que, se a norma respectiva merecer a legitimidade que lhe é atribuída, qualquer pessoa, mesmo que pertença a uma cultura diferente, concordaria com esta atribuição desde que estivesse a par das condições históricas e do universo cultural onde esta norma tem vigência.

18. De fato, acredito que as duas abordagens possam ser complementares. Contudo, no momento não vejo qualquer vantagem na incorporação da preocupação de Habermas com a redenção da pretensão de validade das normas, em si mesmas, para promover um melhor entendimento de "sensibilidades jurídicas" particulares e de seus respectivos sentidos de justiça.
19. Segundo Habermas, a "situação discursiva" é caracterizada por uma forma de argumentação onde os participantes têm total liberdade para questionar as pretensões de validade da comunicação (de verdade, de correção normativa, e de sinceridade); onde "participantes, temas e contribuições não sofrem restrições a não ser aquelas referentes ao objetivo de testar a validade das pretensões em questão; onde nenhuma força a não ser aquela do melhor argumento é exercitada; e onde, como resultado, todas as motivações, a não ser a da busca cooperativa da verdade, estão excluídas" (Habermas, 1975: 107-8).

escrutínio no momento. Além disso, o antropólogo não escapa da necessidade de assumir um compromisso com a tomada de uma posição em termos de *sim ou não* no final do processo. A única diferença é que, em vez de avaliar a legitimidade das normas, ele tomará uma posição em relação à equidade das decisões.

Portanto, se meu equacionamento do problema da legitimidade dá um peso muito maior do que aquele dado por Habermas à questões de adequação, não reduz o primeiro tipo de questionamento ao segundo. Porque a legitimidade/equidade de decisões específicas não é avaliada em relação a qualquer norma (ou conjunto de normas) particular, mas em relação à validade de uma interpretação determinada. Esta interpretação é orientada por normas, valores e princípios, mas não pode ser restrita a qualquer formulação particular destas três categorias de conceitos. Neste sentido, a interpretação respectiva é o que, juntamente com a decisão para a qual dá suporte, mantém uma pretensão de universalidade. Isto é, a pretensão de equidade da interpretação e/ou da decisão teria que, em princípio, satisfazer a qualquer pessoa (independentemente de sua origem cultural) que tivesse tido acesso irrestrito às peculiaridades do caso. Gostaria de chamar a atenção para a formulação cuidadosa de minha definição das condições de universalidade, onde o termo *satisfazer* desempenha um papel especial. Pois, espera-se que ele livre o esquema de qualquer eventual resíduo determinista. Universalidade aqui não significa, necessariamente, exclusividade. Sempre poderá haver outras interpretações/decisões que seriam tão equânimes/legítimas quanto aquela que foi efetivamente escolhida e classificada como tal numa situação concreta. Contudo, num debate ou "situação discursiva", uma interpretação/-decisão (ou acordo) equânime tem que manter sua superioridade (elucidativa e/ou normativa) numa confrontação com interpretações ou decisões arbitrárias.

* * *

Na realidade, a análise da legitimidade não termina aqui. Depois de avaliar a equidade de decisões particulares, o pesquisador tem que indagar sobre o significado destas decisões no contexto do "sistema jurídico" como um todo. Em outras palavras, tem-se que evitar cair na armadilha da confu-

são entre os eventos isolados ou acidentais e as características endêmicas do sistema²⁰. Se, no nível de decisões particulares, a reificação de regras específicas (normas, princípios, ou valores) é um sinal de aplicação-normativa inadequada e de *inequidade*, a ocorrência frequente de decisões reificadas sobre as mesmas questões e nas mesmas circunstâncias indica a presença de poder *ilegítimo*, o qual só pode se firmar através da utilização da força. Quando a ocorrência destas decisões pode ser padronizada, nos defrontamos com processos que gostaria de denominar como *tendências estruturais à reificação (TEaR)*. Deste modo, a identificação destas tendências seria um dos principais objetivos da Antropologia Jurídica.

Nesta direção, a comparação entre diferentes "sensibilidades jurídicas" ganha nova dimensão, para além dos objetivos de tradução cultural sugeridos por Geertz. Procurar-se-ia, então, desvendar diferentes tipos de *TEaR* e suas respectivas implicações. De fato, o ato implícito da comparação, constitutivo do próprio processo de compreensão (do *Outro*), já desempenha um papel importante no desvelamento das tendências de que estou falando. Portanto, o tipo de comparação em questão aqui é uma expansão sistemática, numa direção particular, de um processo inevitável que, mesmo antes de acionado, já está sempre posto em movimento. Tal processo deve trazer à tona problemas e aspectos previamente não detectados, e está destinado a ser mutuamente esclarecedor. Em certa medida, Geertz está dizendo a mesma coisa quando afirma que:

... Nós precisamos, no final, de algo [que vá] realmente além do conhecimento local. Nós precisamos de uma maneira de transformar suas variedades em comentários de uma sobre a outra, uma iluminando o que a outra obscurece (: 233).

Contudo a proposta de Geertz não é apenas excessivamente tímida, mas me parece ser algo incompatível com uma idéia de "descrição densa" que não admite um engajamento efetivo na crítica cultural (e/ou social). Isto é, se assumimos que a troca intercultural de interpretações deve ir além da indica-

20. Obviamente, as relações de poder devem ser um componente importante em ambas as situações. Entretanto, enquanto na primeira situação aquelas representam atos de força descarados, na outra, a atuação das relações de poder traduz características intrínsecas e implícitas de coerção, as quais nem sempre são percebidas como tais pelos "nativos".

ção de "maneiras alternativas de imaginar o real", e que o que é iluminado não se caracteriza apenas como uma mera nova contribuição a ser incorporada por adição²¹. Isto é, se o resultado da comparação pode nos levar (e talvez ao *Outro(s)*, quem quer que este seja) à uma mudança fundamental de perspectiva que não seja apenas diferente e enriquecedora, mas que represente uma melhora qualitativa, no sentido de que nosso novo entendimento das coisas seja *melhor* do que o que tínhamos antes.

Agora gostaria de clarificar alguns pontos em relação à minha argumentação quanto a importância das *TEaR*. Em primeiro lugar, o esforço de desvelamento das *TEaR* deve ser entendido como uma maneira de identificar os atos de força endêmicos e/ou o poder normativo embutido no sistema social. Do meu ponto de vista, uma vantagem desta forma de identificação é o fato de promover melhores condições para a análise empírica do que a estratégia sugerida por Habermas através de sua noção de "simulação"²². Por outro lado, é importante ter em mente que o significado destas tendências — depois de terem sido identificadas e substantivadas — pode variar bastante de uma situação para a outra; e que de nenhuma maneira fornecem respostas fáceis quanto às especificidades das diferentes "sensibilidades jurídicas". Entre outras coisas, o significado das *TEaR* dependerá da amplitude das relações afetadas pelas respectivas tendências, bem como de seu significado correspondente no contexto do sistema social específico como um todo. Em outras palavras, a identificação inicial das *TEaR* não permite, imediatamente, uma avaliação fundamentada da legitimidade de um sistema jurídico/político

-
21. Penso que o *Homo Hierarchicus* de Dumont (1972) seria um bom exemplo de uma alternativa, entre outras, do tipo de comparação que tenho em mente. Para uma visão crítica da perspectiva de Dumont neste contexto, ver Cardoso de Oliveira (1985). Laurence Rosen oferece uma análise interessante da equidade no contexto islâmico (1980-81) dentro da orientação geral do programa de pesquisa proposto por Geertz. Contudo, assim como acontece com este último, a interpretação de Rosen fica aquém do sentido radical de comparação que estou sugerindo aqui. Para uma discussão interessante do empreendimento antropológico como crítica cultural, veja o recente trabalho de Marcus & Fischer (1986).
22. Habermas utiliza esta noção para facilitar a identificação e a avaliação do potencial de generalização (universalização) dos interesses envolvidos no estabelecimento de normas específicas e/ou em situações de conflito. Estes interesses, então, seriam elucidados através da "simulação" de uma situação discursiva entre as partes (Habermas 1975: 114; Cardoso de Oliveira 1989: 123).

determinado. Para que isto seja atingido um aprofundamento da investigação é necessário.

Finalmente, gostaria de enfatizar que a atitude crítica, insuficientemente desenvolvida no trabalho de Geertz, não é apenas uma opção, mas sim a condição para o desenvolvimento de uma compreensão mais profunda e abrangente das "sensibilidades jurídicas", assim como para a realização de interpretações reveladoras dos processos de resolução de disputas. Da mesma maneira, a dimensão contextual do caso específico constitui um domínio fundamental de significação/interpretação, e não pode ser descartada para que o empreendimento analítico tenha sucesso. Neste sentido, e a despeito de minhas reservas em relação ao *status* teórico dos termos conceituais "neutros" sugeridos por Moore, devo reconhecer que eles têm a vantagem de trazer à tona as especificidades de situações particulares de disputa/conflicto. Portanto, contanto que estes termos sejam mantidos sob o controle de uma perspectiva mais hermenêutica, acredito que poderiam ser úteis na avaliação e/ou na investigação dos detalhes envolvidos nas questões de adequação normativa. Neste contexto, e de acordo com a discussão acima, poderíamos dizer que as questões de adequação (normativa) não apenas desempenham um papel importante no equacionamento de problemas de legitimidade e equidade, mas oferecem um importante vínculo integrador para os diferentes níveis dentro dos quais o processo contínuo e indissociável de ida e volta entre comparação e interpretação tem lugar.

Agradecimentos

Este trabalho é uma versão modificada do sexto capítulo de minha tese de doutorado (1989: 239-268). Gostaria de agradecer as inúmeras observações que José Jorge de Carvalho fez a esta versão. Agradeço também os comentários de Julio Cezar Melatti e dos alunos do Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, com quem tive a oportunidade de discutir o texto. Contudo, chamo a atenção para o fato de que o argumento aqui desenvolvido é de responsabilidade exclusivamente minha.

BIBLIOGRAFIA

- APEL, K. 1980. "The *priori* of the communication community and the foundations of ethics: the problem of a rational foundation of ethics in the scientific age". In *Towards a Transformation of Philosophy* (K. Apel, org.). London: Routledge & Kegan Paul.
- BENDA-BECKMANN, F. 1979. *Property in Social Continuity*. Verhand-elingen van het Instituut voor Tall - Lan - en Volkenkunde 86. Haia.
- BOHANNAN, P. 1968. *Justice and Judgment Among the Tiv*. London: Oxford University Press.
- _____. 1969. "Ethnography and Comparison in Legal Anthropology". In *Law in Culture and Society* (L. Nader, org.). Chicago: Aldine. pp. 401-18.
- _____. 1980. "The Differing Realms of the Law". In *Law and Warfare* (P. Bohanna, org.). Austin and London: University of Texas Press. pp. 43-56.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. 1985. Compreensão e Comparação em Max Weber e em Louis Dumont: O Sistema de Castas na Índia. *Anuário Antropológico/84*: 66-94. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. Fortaleza: UFC.
- _____. 1989. *Fairness and Communication in Small Claims Courts*. Ph.D dissertation, Harvard University. Ann Arbor: University Microfilms International (order #8923299).
- _____. 1990. A Vocaç o Cr tica da Antropologia. *S rie Antropologia* 98. Bras lia: Departamento de Antropologia - Instituto de Ci ncias Humanas - Universidade de Bras lia.
- COMAROFF, J. L. & S. A. ROBERTS. 1981. *Rules and Processes: The Cultural Logic of Dispute in an African Context*. Chicago: The University of Chicago Press.
- DUMONT, L. 1965. The Modern conception of the Individual, Notes on Its Genesis. *Contributions to Indian Sociology* 8: 13-61.
- _____. 1972. *Homo Hierarchicus*. London: Granada Publishing Limited. Ver tamb m a ediç o completa e revista em ingl s pela University of Chicago Press. 1980.
- _____. 1977. *From Mandeville to Marx*. Chicago and London: The University of Chicago Press.
- _____. 1986. *Essays on Individualism*. Chicago and London: The Chicago University Press.
- DURKHEIM, E. 1966. *The Division of Labor in Society*. New York: The Free Press.
- EVANS-PRITCHARD, E. E. 1979. *The Nuer*. Oxford: Clarendon Press.
- GEERTZ, C. 1983. "Local Knowledge: Fact and Law in Comparative Perspective". In *Local Knowledge* (C. Geertz, org.). New York: Basic Books.
- GLUCKMAN, M. 1955. *The Judicial Process Among the Barotse of Northern Rhodesia (Zambia)*. Manchester: Manchester University Press (2  ediç o, 1967).
- _____. 1965a. *The Ideas of Barotse Jurisprudence*. New Haven: Yale University Press.
- _____. 1965b. *Politics, Law and Ritual in Tribal Society: Some Problems in Social Anthropology*. Oxford: Blackwell.
- _____. 1969. "Concepts in the Comparative Study of Tribal Law". In *Law in Culture and Society* (L. Nader, org.). Chicago: Aldine. pp. 349-373.
- HABERMAS, J. 1975. *Legitimation Crisis*. Boston: Beacon Press.

- _____. 1977. "A Review Gadamer's Truth and Method". In *Understanding and Social Inquiry* (F. Dallmayr & T. McCarthy, orgs.). University of Notre Dame Press. pp. 335-63.
- _____. 1984. *The Theory of Communicative Action*. Volume 1. Boston: Beacon Press.
- MAINE, H. 1861. *Ancient Law*. London: Murray.
- MARCUS, G. & M. FISCHER 1986. *Anthropology as Cultural Critique*. Chicago: The University of Chicago Press.
- MAYBURY-LEWIS, D. 1967. Book Review: The Ideas of Barotse Jurisprudence. [GLUCKMAN, 1965a]. *Stanford Law Review* 20(1): 148-53.
- MOORE, S. F. 1969. "Introduction: Comparative Studies". In *Law in Culture and Society* (L. Nader, org.). Chicago: Aldine. pp. 337-48.
- _____. 1978. *Law as Process*. London: Routledge & Kegan Paul.
- NADER, L. 1969. "Introduction". In *Law in Culture and Society* (L. Nader, org.). Chicago: Aldine. pp. 1-10.
- O'CONNOR, R. 1981. Law as Indigenous Social Theory: a Siamese Thai Case. *American Ethnologist* 8(2): 223-37.
- ROSEN, L. 1980-81. Equity and Discretion in a Modern Islamic Legal System. *Law & Society Review* 15(2): 217-45.
- WEBER, M. 1964. *The Theory of Social and Economic Organization*. New York: Free Press.